



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115715 - SC
(2025/0463004-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELLEN LETICIA SPIESS
AGRAVANTE : G E S (MENOR)
AGRAVANTE : S L R
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA RAMOS DA SILVA - SP080216

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. MORTE DO SEGURADO. PANDEMIA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CIÊNCIA DO SEGURADO RECONHECIDA NA ORIGEM. NEXO ENTRE ÓBITO E COVID-19. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A controvérsia relativa à validade e ao alcance de cláusula de exclusão de cobertura securitária, prevista nas condições gerais da apólice, demanda reinterpretação contratual, providência vedada pela Súmula 5/STJ.
2. O Tribunal de origem assentou que a proposta de adesão continha declaração destacada de ciência do segurado quanto às condições gerais e especiais do seguro, inclusive aos riscos excluídos, afastando a alegada falha no dever de informação.
3. A revisão da conclusão quanto à clareza da cláusula, à efetiva ciência do segurado e à suficiência das informações prestadas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A conclusão de que o óbito esteve relacionado, direta ou indiretamente, à Covid-19 foi extraída da certidão de óbito e dos documentos dos autos, sendo inviável sua revisão em recurso especial.
5. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada a especificar provas, opta pelo julgamento antecipado da lide, operando-se a preclusão consumativa.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à alínea “a” prejudica o exame do dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3115715 - SC
(2025/0463004-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELLEN LETICIA SPIESS
AGRAVANTE : G E S (MENOR)
AGRAVANTE : S L R
ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007
AGRAVADO : SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADA : CLÁUDIA RAMOS DA SILVA - SP080216

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO PRESTAMISTA. MORTE DO SEGURADO. PANDEMIA. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA. DEVER DE INFORMAÇÃO. CIÊNCIA DO SEGURADO RECONHECIDA NA ORIGEM. NEXO ENTRE ÓBITO E COVID-19. REEXAME DE CONTRATO E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. A controvérsia relativa à validade e ao alcance de cláusula de exclusão de cobertura securitária, prevista nas condições gerais da apólice, demanda reinterpretação contratual, providência vedada pela Súmula 5/STJ.
2. O Tribunal de origem assentou que a proposta de adesão continha declaração destacada de ciência do segurado quanto às condições gerais e especiais do seguro, inclusive aos riscos excluídos, afastando a alegada falha no dever de informação.
3. A revisão da conclusão quanto à clareza da cláusula, à efetiva ciência do segurado e à suficiência das informações prestadas exigiria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A conclusão de que o óbito esteve relacionado, direta ou indiretamente, à Covid-19 foi extraída da certidão de óbito e dos documentos dos autos, sendo inviável sua revisão em recurso especial.
5. Não há cerceamento de defesa quando a parte, intimada a especificar provas, opta pelo julgamento antecipado da lide, operando-se a preclusão consumativa.
6. A incidência das Súmulas 5 e 7/STJ quanto à alínea “a” prejudica o exame do dissídio jurisprudencial fundado na mesma controvérsia.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por E. L. S. e G E S contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 5/STJ quanto aos arts.

47 e 51, IV, do CDC; Súmula 7/STJ quanto aos arts. 47 e 51, IV, do CDC; Súmula 5/STJ quanto ao art. 51, § 1º, II e III, do CDC; Súmula 5/STJ quanto ao art. 422 do Código Civil; Súmula 7/STJ quanto ao art. 51, § 1º, II e III, do CDC; Súmula 7/STJ quanto ao art. 422 do Código Civil (fls. 349-350).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que impugnou todos os óbices, sustenta tratar-se de matéria de direito, insiste no cabimento pela alínea “a” e defende a demonstração do dissídio pela alínea “c”, afirmando que não incidem as Súmulas 5/STJ e 7/STJ e que os paradigmas são idôneos (fls. 274-281).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo em recurso especial não atacou, de forma específica, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, invoca a Súmula 182/STJ, afirma que alegações genéricas não suprem a dialeticidade e sustenta a preclusão consumativa quanto a refutações tardias (fls. 368-370).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada deve ser mantida, pois as razões do agravo interno não afastam os óbices que impediram o conhecimento do recurso especial.

A controvérsia central diz respeito à validade e à incidência de cláusula de exclusão de cobertura em seguro prestamista, relativa a sinistro ocorrido em contexto pandêmico. O Tribunal de origem concluiu que o contrato continha cláusula expressa de exclusão para morte decorrente, direta ou indiretamente, de epidemias, endemias ou pandemias declaradas por órgãos competentes.

Assim, a análise da tese dos agravantes pressupõe reinterpretação do contrato de seguro, especialmente das condições gerais da apólice, da proposta de adesão e da cláusula de riscos excluídos. Trata-se de providência incompatível com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 5/STJ.

Não há como examinar, nesta instância, se a cláusula deveria ou não ser afastada por abusividade sem revisitar o conteúdo contratual, o alcance da exclusão prevista, a natureza do seguro contratado e a delimitação dos riscos expressamente assumidos pela seguradora.

A pretensão dos agravantes busca, em essência, alterar a compreensão do Tribunal de origem quanto ao risco contratado. Ocorre que, nos contratos de seguro, a cobertura deve observar os riscos predeterminados, nos termos do art. 757 do Código Civil, não sendo possível ampliar, em recurso especial, o âmbito da garantia securitária a partir de nova leitura das cláusulas da apólice.

Também não prospera a alegação de violação ao dever de informação.

O acórdão recorrido assentou que a proposta de adesão continha cláusula situada em destaque próximo à assinatura do segurado, pela qual ele declarou ter

recebido, lido e concordado com as condições gerais e especiais do seguro prestamista, inclusive com pleno conhecimento dos riscos excluídos.

A partir dessa premissa, o Tribunal de origem concluiu que houve cumprimento do dever de informação quanto às cláusulas limitativas, razão pela qual a indenização eventualmente devida deveria observar os limites contratuais.

Modificar tal conclusão exigiria reexaminar a proposta de adesão, a posição da cláusula, sua clareza, o contexto da assinatura, a efetiva ciência do segurado e a suficiência das informações prestadas. Esses elementos pertencem ao campo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ.

Igualmente se verifica o nexo entre o óbito e a cláusula de exclusão.

O Tribunal de origem registrou que a certidão de óbito apontou, entre as causas da morte, síndrome respiratória aguda grave, infecção por coronavírus, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica. Concluiu, a partir desse quadro, que, ainda que não houvesse certeza sobre a causa preponderante da morte, o evento estava, de alguma forma, relacionado à Covid-19, atraindo a exclusão contratual que abrangia consequências diretas ou indiretas de pandemia.

A revisão dessa conclusão demandaria nova análise da certidão de óbito, da causa determinante do falecimento, da eventual concorrência de comorbidades e do alcance probatório dos documentos juntados aos autos. A matéria, portanto, também encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Além disso, quanto à alegação de necessidade de prova técnica, o Tribunal de origem registrou que os autores, instados a especificar provas, optaram pelo julgamento antecipado da lide. Com isso, reconheceu a preclusão consumativa e afastou a possibilidade de posterior alegação de cerceamento ou insuficiência instrutória, por incidência da boa-fé processual e vedação ao comportamento contraditório.

A alteração dessa conclusão igualmente exigiria reexame da marcha processual e da conduta das partes na fase instrutória, providência inviável em recurso especial.

Desse modo, a irresignação não veicula mera questão jurídica. Para acolher a pretensão dos agravantes, seria necessário reexaminar o contrato, as condições gerais, a proposta de adesão, a ciência do segurado, a causa do óbito e a conduta processual das partes. Incidem, portanto, as Súmulas 5 e 7/STJ.

Por fim, a divergência jurisprudencial também não prospera, pois a incidência dos óbices sumulares quanto à alínea “a” prejudica o exame do dissídio fundado na mesma controvérsia.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.115.715 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0463004-5

Número de Origem:
50300124620238240038

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELLEN LETICIA SPIESS

AGRAVANTE : G E S (MENOR)

REPR. POR : S L R

ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007

AGRAVADO : SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : CLÁUDIA RAMOS DA SILVA - SP080216

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELLEN LETICIA SPIESS

AGRAVANTE : G E S (MENOR)

AGRAVANTE : S L R

ADVOGADO : RAFAEL EVANDRO FACHINELLO - SC039007

AGRAVADO : SAFRA VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

ADVOGADA : CLÁUDIA RAMOS DA SILVA - SP080216

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026